PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 514
Mov. 45

ORIGEM: E-Protocolo n.º 26.175.352-9

INTERESSADO: DMP/PAD

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. Seleção de propostas para contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção do Bloco I-02, no Campus Regional do Vale do Ivaí da Universidade Estadual de Maringá, sob o regime de contratação integrada. Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 10.086/2022. Controle preventivo da legalidade. Análise jurídica do procedimento e das minutas. Considerações.

PARECER N.º 354/2026-PJU

Senhor Diretor:

I. RELATÓRIO

1. Essa Diretoria encaminhou a esta Procuradoria o protocolo em epígrafe, solicitando análise e emissão de parecer jurídico acerca dos aspectos legais da fase interna do certame licitatório a ser realizado, na modalidade concorrência, em sua forma eletrônica. O objetivo é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção do Bloco I-02, no Campus Regional do Vale do Ivaí (CRV) da Universidade Estadual de Maringá (UEM), sob o regime de contratação integrada, com valor máximo estimado em R$ 4.999.924,72 (quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos).

2. Constam dos autos os seguintes documentos principais:

a) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 15-37);
b) Relatório Circunstanciado acerca do ETP da obra (fls. 38-41);
c) Anteprojeto, documentos técnicos instrutores e ART (fls. 42-89; 132-308; 328);
d) Termo de Referência (fls. 90-126);
e) Mapa de riscos (fls. 127-131);
f) Despacho pelo Escritório de Projetos e Processos (fls. 309);
g) Relatório Técnico e anexos (fls. 311-327; 329-361);
h) Matriz de riscos (fls. 365-372);

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 515
Mov. 45

i) Aprovação do Anteprojeto e do Termo de Referência pela autoridade máxima (fls. 377-378);
j) Atos de designação dos agentes de contratação (fls. 381-386);
k) Manifestação da Pró-Reitoria de Administração (fls. 387 e 513);
l) Minuta de Edital e anexos (fls. 388-494);
m) Manifestação pelo engenheiro responsável (fls. 495-501);
n) Solicitações de serviço n.º 130151 e n.º 130153 (fls. 502-505);
o) Certificações pelos agentes responsáveis pela elaboração das Minutas e pelo Diretor de Material e Patrimônio (fls. 506-512);

3. Instruídos com estes atos e expedientes, o protocolo é remetido à apreciação da PJU pelo Senhor Pró-Reitor de Administração (fls. 513).

4. Nesse sentido vieram os autos a esta Procuradoria para manifestação jurídica a respeito da questão e emissão de parecer.

II. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RESPONSABILIDADE

5. Preliminarmente, por relevante, saliente-se que *"a responsabilidade pela correta instrução dos protocolados com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos"*, devendo os agentes públicos responsáveis "*certificar nos autos o cumprimento dos itens da Lista de Verificação e a utilização da Minuta Padronizada",* nos termos dos Pareceres Referenciais/PGE que aprovam as respectivas minutas, bem como quanto ao que dispõe o Decreto Estadual n.º 3.203/2015.

6. Nesse contexto, uma vez devidamente instruídos os autos e certificada, pelos agentes públicos competentes, a adoção da minuta de edital e dos anexos padronizados aprovados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), presume-se o atendimento às medidas de cautela indicadas por aquele órgão jurídico na fase preparatória do certame licitatório.

III. ABRANGÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade administrativa competente no controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 516
Mov. 45

8. Contudo, é oportuno esclarecer que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, especialmente se estão em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021 e com o Decreto Estadual n.º 10.086/2022, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

9. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto à completude dos elementos técnicos indispensáveis, do detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, quantitativos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinados pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária das autoridades responsáveis, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

10. Por outro lado, ressalte-se que não cabe ao órgão de assessoramento jurídico exercer funções de auditoria sobre a competência individual de cada agente público para a prática dos atos administrativos, tampouco revisar atos já praticados. Incumbe, assim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências e em consonância com as disposições regulamentares.

IV. ANÁLISE

11. Como mencionado, objetiva-se a realização de licitação na modalidade concorrência, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento de maior desconto, visando à contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção do Bloco I-02, no Campus Regional do Vale do Ivaí (CRV) da Universidade Estadual de Maringá (UEM), sob o regime de contratação integrada, com valor máximo estimado em R$ 4.999.924,72 (quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos).

12. Na importante lição de Marçal Justen Filho [1], licitação é o "*procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura*".

13. Saliente-se que a licitação decorre de exigência constitucional, prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal que assim estabelece:

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 18.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 517
Mov. 45

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

14. E conforme estabelecido na Lei n.º 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivos:

> *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
> *I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
> *II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
> *III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
> *IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*
> *Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

15. Com relação à pretensão, convém destacar que a mencionada lei de regência e o Decreto Estadual que a regulamenta assim dispõem:

> *Lei n.º 14.133/2021*
> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *(...)*
> *XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;*
> *(...)*
> *XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 518
Mov. 45

a) menor preço;
b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
c) técnica e preço;
d) maior retorno econômico;
e) maior desconto;

Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Art. 127. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
I - menor preço;
II - melhor técnica ou conteúdo artístico;
III - técnica e preço;
IV - maior retorno econômico;
V - maior desconto.
§ 1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.
§ 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.
§ 3º A concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

16. No que diz respeito ao enquadramento do objeto como "obra de engenharia", diante do predominante caráter técnico, vale destacar que a Resolução PGE 276, de 21 de dezembro de 2022, que edita a Orientação Administração nº 68–PGE, assim estabelece:

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual n° 19.848, de 3 de maio de 2019, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar n° 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987, pela Lei Complementar nº 195, de 28 de abril de 2016 e pela Lei Complementar nº 246, de 20 de maio de 2022 e inciso X do art. 21 do Decreto Estadual nº 2709, de 10 de setembro de 2019, e considerando o que consta no protocolo n° 19.828.404-1, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:
(...)
1. Obra é toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel (Art. 6º, Inciso XII da Lei Federal nº 14.133/2021);
1.1. Obra comum de engenharia é a obra objetivamente padronizável em termos de desempenho e qualidade, que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 519
Mov. 45

> *1.2. Obra especial de engenharia - obra que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de obras comum de engenharia (Art. 2º, inciso LXXI do Decreto nº 10.086);*
> *2. Serviço de engenharia é toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:*
> *2.1. serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;*
> *2.2. Serviço especial de engenharia é aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviços comum de engenharia;*
> *3. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia;*
> *4. Obras (comuns e especiais) e serviços especiais de engenharia devem ser licitados por concorrência;*
> *5. Concorrência e pregão seguem o mesmo rito procedimental;*
> *6. **Compete ao setor de engenharia e arquitetura do órgão licitante/contratante declarar se**:*
> *6.1. **o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia**;*
> *6.2. **o objeto é de natureza comum ou especial**.*
> *7. É atribuição do órgão jurídico analisar se foi adotada a modalidade correta;*
> *(...). (destaque-se)*

17. Cumpre destacar que o profissional engenheiro civil responsável pela elaboração dos documentos instrutores manifestou, de forma expressa, que o objeto da presente contratação configura obra comum de engenharia. Em síntese:

> *8. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO COMUNS*
> *8.1 Trata-se de serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021, bem como em consonância com o **art. 2º, inciso LXX, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (obra comum de engenharia)**, uma vez que o serviço utiliza sistemas construtivos amplamente difundidos, cujos elementos seguem normas técnicas consolidadas, possibilitando a descrição objetiva no edital por meio de projetos, memoriais descritivos e especificações usuais de mercado. (fl. 111) (destaque acrescentado)*

18. Relativamente à indicação na minuta do instrumento quanto ao critério de julgamento pelo maior desconto, observa-se que o texto normativo disciplina sua aplicação nos termos da Lei n.º 14.133/2021:

> *Lei n.º 14.133/2021*
> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *(...)*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 520
Mov. 45

> *XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:*
> *(...)*
> *e) maior desconto;*
> *(...)*
> *Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:*
> *(...)*
> *Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.*
> *(...)*
> *Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.*
> *(...)*
> *§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.*

19. O Tribunal de Contas da União, em sua publicação *Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*[2], registra o seguinte entendimento acerca do critério de julgamento pelo maior desconto:

> *3.4.2. Maior desconto*
> *O julgamento por maior desconto utiliza um preço de referência, que é obrigatoriamente divulgado no edital de licitação. Esse preço é obtido por meio de tabela de preços praticada no mercado ou por um orçamento previamente elaborado pela Administração.*
> *O vencedor do certame será o licitante que oferecer o maior desconto percentual sobre esse valor. Esse desconto será mantido durante a vigência do contrato e incidirá sobre novos itens que venham a ser incluídos por meio de termos aditivos.*
> *O preço de referência para as propostas será o preço global estimado ou o máximo aceitável fixado no edital de licitação, o qual é calculado pela soma dos valores resultantes da multiplicação dos preços unitários pelos seus quantitativos estimados.*
> *(...)*
> *Assim como no julgamento por menor preço, o maior desconto pode ser utilizado nas concorrências e nos pregões, inclusive para registros de preços, e na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo. No entanto, é importante notar que é vedado utilizar isoladamente o modo de disputa fechado.*
> *(...)*
> *A principal vantagem do critério de julgamento pelo maior desconto é que ele evita o "jogo de planilha" e o "jogo de cronograma". Além disso, proporciona*

[2] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretarial-Geral da Presidência, 2024.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 521
Mov. 45

celeridade ao processamento da licitação, pois torna mais simples as análises de exequibilidade e economicidade das propostas.

20. A esse respeito, não se verifica, salvo engano, manifestação dos profissionais técnicos responsáveis pelo planejamento da contratação apresentando justificativa ou certificando a melhor adequação técnica para a adoção do critério de julgamento em questão, recomendando-se, portanto, que tal aspecto seja complementado na instrução processual.

21. E quanto ao regime de execução escolhido para a pretendida contratação, assim conceitua a legislação:

Lei n.º 14.133/2021
Art. 6º (...)
XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Art. 489. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e no respectivo contrato.
(...)
Art. 497. Adota-se os regimes de contratação integrada, em regra, para pactuar obrigações de resultado em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar serviços de engenharia e obras comuns ou especiais de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

22. Ao comentar sobre a contratação integrada, Marçal Justen Filho[3] orienta que:

16) A contratação integrada (caput, inc. V)
A contratação integrada consiste num contrato de empreitada de obra e serviços de engenharia, em que a Administração contratante apresenta um anteprojeto de engenharia e o particular contratado assume a obrigação de conceber as soluções, elaborar os projetos básico e executivo e executar o objeto com o fornecimento de materiais, utilização de equipamentos, (...) e tudo o mais que se fizer necessário à entrega do objeto em funcionamento, (...).
18) A adoção da contratação integrada
A Lei 14.133/2021 não detalhou expressamente os pressupostos da adoção da contratação integrada.
Daí não se segue que a contratação integrada possa ser adotada discricionariamente, inclusive para substituir o uso de regimes tradicionais de

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. pp 614-615.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 522
Mov. 45

empreitada quanto perfeitamente cabíveis. Ao longo da etapa interna da licitação, a adoção da contratação deverá ser justificada mediante a comprovação da presença de seus pressupostos.
(...)
20.2) Ainda a vantajosidade do modelo contratual
O aspecto fundamental consiste em que, presentes determinados pressupostos, a empreitada por preço global ou por preços unitários pode afigurar-se como muito mais vantajosa do que a contratação integrada. ***Somente se admite a opção pela contratação integrada quando essa for a solução adequada e mais vantajosa para a Administração****.*
20.3) A questão da eficiência econômica
A contratação integrada acarreta a ampliação da responsabilidade do particular, alterando a alocação usual dos riscos. Portanto, isso acarreta a elevação da remuneração desembolsada em favor do particular.
A escolha da contratação integrada, em hipótese em que não estiverem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conduz à elevação desnecessária dos custos contratuais. A Administração Pública desembolsará valores superiores aos que gastaria se optasse por uma solução comum, tal como a empreitada por preço global.
20.4) A assunção de custos superiores aos necessários
A vantajosidade econômica da contratação integrada apenas se verifica nas situações em que há complexidade e problemas envolvidos na execução do objeto. A dimensão dos problemas acarreta incertezas e dificuldades que se refletirão no preço, mas pode ser mais eficiente transferir para o particular o encargo de conceber a solução e executá-la do que tentar desenvolver uma solução satisfatória no âmbito da própria Administração.
Ainda assim, deve-se ter em vista que a contratação integrada sempre acarretará custos elevados para a Administração, especificamente porque a alocação dos riscos impõe ao particular responsabilidades que não recaem sobre ele nas outras modalidades de contratação.
(...)
21) Requisitos relativos ao objeto contratual
Portanto, a adoção da contratação integrada depende da verificação de características diferenciadas relativamente ao objeto contratual. Essas características acarretam dificuldades relevantes e tornam economicamente mais eficiente a solução da contratação integrada.
(...)
22) A fase da instrução e a justificação da escolha
Durante a etapa preparatória, todas essas questões devem ser examinadas. A escolha da solução da contratação integrada deverá ser justificada de modo satisfatório.
22.1) A comprovação da vantajosidade da solução
Não será admissível a afirmativa isolada de que a Lei 14.133/2021 admite a contratação integrada e que tanto seria suficiente para a sua adoção num caso concreto.
É fundamental demonstrar que a contratação integrada é compatível com as características da situação concreta e que a sua adoção propiciará o resultado economicamente mais eficiente.
Em outras palavras, ***trata-se de evidenciar a vantajosidade da contratação integrada em relação a outro regime previsto na Lei****. (...). (destaque-se)*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 523
Mov. 45

23. Joel de Menezes Niebuhr[4], ao discorrer sobre os regimes de contratação integrada e semi-integrada ensina que:

> *O modelo tradicional de licitação pública parte do pressuposto que o objeto da licitação e do futuro contratado é estabelecido de antemão e de modo unilateral e fechado pela Administração Pública. O mercado não influi nele e os licitantes apresentam as suas propostas em acordo com o projeto básico, sob pena de desclassificação. A disputa, na maior parte dos casos, concentra-se no preço. Bate-se o preço para um objeto predeterminado pela Administração Pública. Dito de outro modo, a Administração Pública define o objeto e os licitantes definem o preço.*
> *Em muitos casos, esse modelo tradicional pode ser desvantajoso para a Administração Pública, especialmente diante de objetos de mais elevada complexidade e que admitem soluções técnicas diversas. Nesse modelo tradicional, licitantes, ainda que quisessem, não dispõem da oportunidade de apresentar soluções diversa e, eventualmente, melhores para a Administração Pública.*
> *Esse modelo tradicional é rompido com os regimes de contratação integrada e semi-integrada, (...). Os regimes de contratação integrada e semi-integrada têm as suas diferenças, mas partem de uma gênese comum: abre-se a possibilidade de os licitantes oferecerem soluções não apresentadas de antemão e de modo unilateral e fechado pela Administração Pública.*
> *Em resumo, na contratação integrada, a Administração faz com que o edital seja acompanhado de anteprojeto e não de projeto básico. O anteprojeto dá uma visão panorâmica do objeto, sem o especificar em detalhes como no projeto básico.*
> *(...)*
> *9.5.1.1 Requisitos para a utilização da contratação integrada*
> *O caput do artigo 46 da Lei n. 14.133/2021* ***atribuí à Administração competência discricionária para decidir*** *pela contratação integrada em detrimento dos outros regimes de execução. Ou seja, a contratação integrada é uma opção dada aos agentes administrativos, não é obrigatória. De modo um tanto quanto inusitado, a Lei n. 14.133/2021 não prescreve critérios, parâmetros ou diretrizes para a utilização da contratação integrada, o que dá a impressão de que a escolha dela depende apenas da liberalidade da Administração Pública e que ela pode ser empregada para qualquer caso.*
> *(...), deve-se entender que, por via de regra, a Administração é obrigada a descrever em edital adequadamente o objeto das suas licitações, o que se faz, em relação às obras e serviços de engenharia, no projeto básico. Na contratação integrada essa obrigação da Administração é mitigada, porque basta o anteprojeto, que não especifica em detalhe o objeto. Ligando-se uma ponta a outra, aporta-se à conclusão de que a contratação integrada, em que não há a especificação detalhada do objeto, deve ser a exceção, deve haver alguma razão que justifique a sua opção.*
> *(...)*
> *Diante da premissa de que a contratação integrada é exceção, ainda que não declarada literalmente na Lei n. 14.133/2021, a Administração deve dispor de razão que justifique a sua utilização. Não se devem exigir justificativas tão estreitas quanto as previstas na Lei n. 12.462/2021, que é a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), ou na Lei n. 13.303/2016, que é*

[4] Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 508-514.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 524
Mov. 45

> *a Lei das Estatais. Ora, se o legislador quisesse que tais justificativas condicionassem o uso da contratação integrada no âmbito da Lei n. 14.133/2021, ele as teria exigido expressamente. Ela não o fez e deve-se respeitar a escolha do legislador. Isso não significa, entretanto, que a Administração pode adotar a contratação integrada de modo arbitrário, sem amparo no interesse público.* ***Então deve haver justificativa em interesse público para a adoção da contratação integrada****. (destaque-se)*

24. Portanto, diante do que foi apresentado até aqui, fica a constatação de que compete à Administração decidir pelo regime de execução, devendo, contudo, na fase interna da instrução processual, evidenciar as vantagens e o melhor atendimento ao interesse público do regime escolhido em relação aos outros previstos na Lei, como orienta a doutrina.

25. Destarte, além do posicionamento doutrinário apresentado, saliente-se que o artigo 489 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 exige que *"a escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e no respectivo contrato"*. Neste ponto, verificam-se as seguintes informações e justificativas pelos profissionais responsáveis:

> *Para a construção do Bloco I-02 na UEM-CRV, identificou-se as seguintes soluções:*
> *(...)*
> *3. Contratação de empresa especializada em regime integrado.*
> *A escolha de uma empresa competente e com ampla experiência na área se apresenta como uma decisão favorável, uma vez que a equipe já possui conhecimento especializado e é formada por profissionais experientes. Cabendo à UEM apenas validar e supervisionar as etapas do contrato.*
> *Na contratação integrada, a contratada elabora os projetos básico e executivo, além de executar as obras, permitindo maior flexibilidade e inovação, já que a empresa pode propor soluções técnicas mais eficientes. Este regime também transfere mais riscos à CONTRATADA, que assume a responsabilidade integral pelo projeto e execução.*
> *Considerando o exposto, verificado as condições do quadro técnico disponível e, conforme percebido pelos profissionais e gestores da UEM, a complexidade que é se praticar a arquitetura e engenharia, frente a gama de profissionais necessários para o desenvolvimento de projetos dessa natureza, ratifica-se a necessidade de se adotar a CONTRATAÇÃO INTEGRADA, regime de contratação em que projetos básico, executivo e complementares de engenharia, bem como a execução da obra, são de integral responsabilidade da CONTRATADA o que possibilitará à Universidade uma abordagem detalhada e atualização de métodos construtivos, com melhoria nas soluções técnicas adotadas hoje.*
> *Essa melhoria deverá ocorrer com métodos e tecnologias inovadoras, de utilização não usual na elaboração dos projetos a serem contratados pela UEM, oportunizando apropriação de variadas metodologias construtivas, abrangência*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 525
Mov. 45

dos anseios aos sistemas inovadores com disponibilização e adequação dos espaços propícios ao atendimento dos alunos, servidores e comunidade externa. Dessa forma, para atender ao solicitado, o presente Estudo Técnico Preliminar tem como objetivo a CONTRATAÇÃO INTEGRADA de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura, para elaboração dos projetos, que deverão ser desenvolvidos em plataforma BIM (Building Information Modeling). Metodologia esta que acarreta maior celeridade e assertividade em todo o processo, de forma vantajosa para a Universidade, tendo em vista que poderão ser adotadas medidas de inovações pela CONTRATADA, o que gerará economicidade e aprimoramento técnico.
(...)
9.3. Adequação ao Interesse Público
A adoção do regime de contratação integrada encontra respaldo na Lei nº 12.462/2011, complementada pela Lei nº 14.133/2021. Esse regime permite maior eficiência na gestão do projeto, integrando as etapas de elaboração dos projetos básico e executivo à execução da obra, conforme o §2º do Art. 9º da Lei nº 12.462/2011. Tal escolha resulta em economia de tempo e recursos, menor incidência de aditivos contratuais e maior alinhamento técnico entre as fases do empreendimento.
Dentre os parâmetros de interesse público considerados, destacam-se:
i. Viabilidade técnica e operacional da contratação integrada;
ii. Redução de custos operacionais e administrativos;
iii. Melhoria no controle de impactos ambientais e na acessibilidade;
iv. Atendimento aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.
9.4. Adequação à Facilidade na Execução
Os projetos do Bloco I-02 serão desenvolvidos em plataforma BIM, o que permitirá maior precisão técnica, integração entre etapas, e otimização de recursos. Essa metodologia contribui para o planejamento eficiente, facilita o acompanhamento e gerenciamento da obra, reduz erros de execução e melhora o controle de prazos e custos. A execução integrada do projeto reduz falhas de comunicação e garante maior aderência entre projeto e obra.
(...)
A contratação integrada de empresa especializada para a elaboração dos projetos básico e executivo, obtenção das aprovações legais e execução da obra de construção do Bloco I-02 do Câmpus Regional do Vale do Ivaí (CRV) da Universidade Estadual de Maringá (UEM) mostra-se adequada e suficiente para atender à necessidade identificada neste Estudo Técnico Preliminar. (Estudo Técnico Preliminar, fls. 15-37)

XVII. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina:
Conclui-se que a contratação integrada para elaboração dos projetos e execução da obra de construção do Bloco I-02 do Câmpus Regional do Vale do Ivaí constitui a solução mais adequada para atender às necessidades da Universidade Estadual de Maringá, proporcionando maior integração entre projeto e execução, qualidade técnica, economicidade, eficiência administrativa e atendimento ao interesse público, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022. (Relatório circunstanciado acerca do ETP, fls. 38-41)

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 526
Mov. 45

26. Não obstante a certificação constante nos autos, e sem adentrar na esfera de competência técnica dos profissionais responsáveis, cumpre frisar a necessidade de que esteja efetivamente assegurada a vantajosidade da contratação integrada em relação aos demais regimes previstos em lei. Ademais, é imprescindível que tal regime se mostre compatível com as características da situação concreta e que sua adoção propicie o resultado economicamente mais eficiente.

27. Assim, ressalvado os apontamentos acima, diante das certificações e justificativas contidas nos documentos que instruem a presente demanda — presumivelmente fundamentadas em estudos técnicos suficientes e compatíveis com as exigências legais — constata-se que a escolha da concorrência eletrônica, do critério de julgamento pelo maior desconto, bem como do regime de execução adotado, está alinhada às disposições normativas aplicáveis, refletindo o exercício legítimo da competência discricionária da Administração para estruturar a contratação de forma eficiente, visando à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para o interesse público.

28. Cumpre ainda observar que, conforme dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a fase preparatória do processo licitatório deve ser pautada pelo planejamento, contemplando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam impactar a contratação pública, além de observar a compatibilidade com o Plano Anual de Contratações (art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e art. 24 do Decreto Estadual nº 10.086/2022).

29. No que se concerne à necessária previsão da contratação no plano de contratações anual, verifica-se a certificação quanto ao alinhamento da pretensão ao PCA da UEM para o exercício de 2026 (fls. 18 e 125). Todavia, considerando que o prazo de execução ultrapassará o exercício financeiro, impõe-se, para a adequada instrução processual e regularidade do presente feito, o atendimento ao disposto no artigo 55, inciso VI, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, naquilo que for aplicável.

30. Outrossim, considera-se oportuno destacar, de forma individualizada, determinados atos e expedientes da instrução processual que, em razão de sua relevância, merecem apreciação específica, conforme se passa a referenciar.

V.1 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 527
Mov. 45

31. O *Estudo Técnico Preliminar (ETP)*, previsto no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021[5], embora não elaborado pelo setor responsável da Prefeitura do Campus da Universidade, encontra-se firmado por profissional técnico devidamente habilitado, em observância ao disposto nos artigos 441, § 1º, e 444 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Trata-se de documento que inaugura o planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e apontando a solução mais adequada para a demanda apresentada.

32. Ainda que a apreciação e aprovação do referido documento sejam atribuições da Administração da UEM, verifica-se que o ETP, elaborado pelo setor requisitante, atende, sob o aspecto formal, aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente, tendo sido aprovado pela autoridade máxima da Instituição (fl. 30 - protocolo apenso n.º 26.280.201-9), o que reforça sua legitimidade e aderência aos requisitos legais.

V.2 ANÁLISE DOS RISCOS

33. Com relação à necessária análise dos riscos envolvidos nas contratações públicas, o Decreto Estadual regulamentador assim dispõe:

> *Art. 17B. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)*
> *(...)*
> *§ 4º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)*
> *(...)*
> *§9º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos: (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)*
> *I - ao final da elaboração do estudo técnico preliminar; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)*
> *(...)*
> *Art. 17C. A autoridade responsável pela contratação designará os agentes públicos encarregados do gerenciamento de riscos. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)*

34. Verifica-se que os profissionais técnicos responsáveis pelos artefatos de planejamento elaboraram o mapa de riscos, contemplando a

[5] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)
XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 528
Mov. 45

identificação dos eventos considerados como riscos, bem como a correspondente alocação de responsáveis (fls. 127-131).

35. Embora não se constate nos autos a designação formal dos agentes públicos encarregados do gerenciamento de riscos, conforme dispõe o art. 17C do Decreto Estadual nº 10.086/2022, observa-se que os documentos instrutores foram posteriormente aprovados pela autoridade máxima. Tal aprovação, ainda que não substitua a exigência formal prevista, pode ser interpretada como uma ratificação tácita da análise realizada, implicando a anuência da Administração quanto ao gerenciamento de riscos conduzido.

V.3 ANTEPROJETO

36. Com relação ao *Anteprojeto*, aos anexos que o integram e aos demais documentos relacionados (fls. 41-126, 132-363), que instruem a presente pretensão, cumpre salientar que, por se tratarem de peças técnicas alheias à seara jurídica, incumbe aos responsáveis por sua elaboração e juntada aos autos assegurar a observância dos conceitos e disposições pertinentes, naquilo que for aplicável ao caso em exame:

> ***IBRAOP – Orientação Técnica – OT – IBR 006/2016***
> *ANTEPROJETO DE ENGENHARIA*
> *4. DEFINIÇÃO DE ANTEPROJETO DE ENGENHARIA Anteprojeto de engenharia é a representação técnica da opção aprovada em estudos anteriores, para subsidiar a elaboração do Projeto Básico, apresentado em desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, contemplando especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo, e deve ser elaborado como parte da sequência lógica das etapas que compõem o desenvolvimento de uma obra, precedido obrigatoriamente de estudos preliminares, programa de necessidades e estudo de viabilidade.*
> *5. CONTEÚDO TÉCNICO O anteprojeto de engenharia e seus correspondentes estudos preliminares devem conter as condições de contorno, as informações e os requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual e a visão global do empreendimento, incluindo, no que couber: a) programa de necessidades; b) nível de serviço desejado; c) identificação e titularidade de terrenos; d) condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega da obra; e) levantamentos preliminares que embasaram a concepção adotada, tais como geológicos, geotécnicos, hidrológicos, batimétricos, topográficos, sociais, ambientais e cadastrais, conforme o caso; f) desenhos preliminares da concepção da obra; g) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade; h) previsão de utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais; i) projetos anteriores, caso existam e sejam de interesse para demonstrar a solução pretendida; j) diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação do passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 529
Mov. 45

compensatórias, conforme o caso; k) avaliação de impactos de vizinhança, quando exigida pela legislação aplicável; l) proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas, quando exigida pelas legislações aplicáveis; m) memorial descritivo da obra, indicando os componentes construtivos e os materiais de construção a serem empregados, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação; n) estudo de tráfego, no caso de vias terrestres; e o) compatibilidade com o Plano Diretor e com o Plano de Saneamento Básico, no caso de obras de saneamento básico.
As soluções técnicas, tais como definição de materiais e equipamentos a serem empregados, dimensionamento de estruturas e componentes da obra e metodologias executivas, são elementos obrigatórios do anteprojeto quando assim definidos no instrumento convocatório, constituindo-se em obrigações de meio. Em caso contrário, podem ser estabelecidas posteriormente à licitação, no projeto básico.
As especificações técnicas atinentes às características finais do produto, tais como dimensões, acabamentos, qualidade e desempenho, por se constituírem em obrigações de resultado (finalísticas) devem estar previamente definidas no edital, o qual também deverá explicitar quais dessas características poderão ser alteradas quando da elaboração do projeto básico.

Lei n.º 14.133/2021
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)
XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
c) prazo de entrega;
d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
h) levantamento topográfico e cadastral;
i) pareceres de sondagem;
j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:
(...)

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 530
Mov. 45

LXXXVIII - Projeto – documento de planejamento para licitação e contratação que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;
(...)
Art. 24. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 21 a 23 deste Regulamento, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
(...)
III - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; (Incluído pelo Decreto 9065 de 24/02/2025)
(...)
Art. 499. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, contendo, quando couber, os seguintes documentos técnicos, tendo nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes:
I - concepção da obra ou serviço de engenharia, contendo:
a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, contendo o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários da edificação que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;
b) estudo preliminar com a configuração inicial da solução arquitetônica proposta para a edificação, que representam graficamente as primeiras soluções obtidas considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com os dados do programa de necessidade.
c) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
d) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
III - levantamento topográfico e cadastral contendo, no mínimo:
a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;
b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;
IV - pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;
V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, contendo, no mínimo:
a) conceituação dos futuros projetos;
b) normas adotadas para a realização dos projetos;
c) premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;
d) objetivos dos projetos;
e) níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 531
Mov. 45

> *f) definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;*
> *g) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;*
> *h) visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;*
> *i) prazo de entrega;*
> *j) demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado.*
> *VI - matriz de riscos que defina a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.*

37. Verifica-se, nesse sentido, que o profissional técnico responsável certificou nos autos o atendimento integral das exigências previstas, por meio do *"Relatório Técnico de Atendimento aos Requisitos do Art. 499 do Decreto Estadual nº 10.086/2022"* (fls. 311-327), no qual apresenta as seguintes conclusões:

> *8. CONCLUSÃO*
> *Diante do exposto, conclui-se que o Anteprojeto de Engenharia elaborado para a construção do Bloco I-02 do Câmpus Regional do Vale do Ivaí, em conjunto com os demais documentos técnicos que instruem o protocolo nº 26.175.352-9,* ***atende integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 499 do Decreto Estadual nº 10.086/2022****, contemplando:*
> *• a concepção da obra, com programa de necessidades justificado, estudo preliminar graficamente representado, definição estética e do traçado geométrico e tratamento individualizado dos parâmetros de adequação ao interesse público, economia, facilidade de execução, impacto ambiental e acessibilidade (inciso I, alíneas "a" a "d");*
> *• a indicação dos estudos preliminares que embasaram a concepção adotada, com declaração expressa quanto à inexistência de projetos anteriores aproveitáveis (inciso II);*
> *• o levantamento topográfico e cadastral da área de implantação, complementado pela comprovação registral dos limites, confrontantes, área e dominialidade e pela amarração geodésica ao Sistema Geodésico Brasileiro (inciso III);*
> *• o parecer de sondagem executado conforme a ABNT NBR 6484/2020, com 08 furos e 138,60 m de perfuração, atendido com a ressalva consignada no item 6.4 quanto à abrangência da investigação (inciso IV);*
> *• o memorial descritivo dos elementos da edificação, componentes construtivos e materiais de construção, com atendimento a todas as alíneas "a" a "j" (inciso V);*
> *• a matriz de riscos com repartição objetiva de responsabilidades (inciso VI).*

38. Acrescente-se, ainda, que o referido Anteprojeto, juntamente com os anexos que o compõem, foi aprovado pela autoridade máxima. Tal circunstância, considerada a competência técnica do profissional responsável e a anuência da Administração, permite concluir pela adequação do Anteprojeto às disposições normativas aplicáveis.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 532
Mov. 45

39. Não obstante, em relação ao Termo de Referência (fls. 90-126), que integrará o instrumento convocatório como complemento ao Anteprojeto de Engenharia, cumpre registrar a necessidade de verificação e adequação, naquilo que couber, de determinadas disposições ali identificadas.

40. Nesse contexto, observa-se a indicação de que os autores dos projetos devem ceder *"os direitos autorais"* (fl. 106). Considerando que a expressão "direitos autorais" constitui gênero que abrange tanto os direitos patrimoniais quanto os direitos morais dos autores, recomenda-se a adequação da terminologia utilizada para direitos patrimoniais, em consonância com o disposto no artigo 93 da Lei n.º 14.133/2021 e do artigo 349, inciso XVIII, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

41. Ademais, o subitem 9.2 do Termo de Referência (fls. 112) deve ter sua redação revista , em razão da inaplicabilidade da disposição ao objeto da contratação. Além disso, quanto ao prazo de execução previsto, não se verifica, salvo engano, justificativa nos autos, aspecto que deve analisado e, se necessário, complementado na instrução processual, em atendimento ao disposto no artigo 464 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022:

> *Art. 464. O prazo de execução de obra e serviços de engenharia deverá ser estipulado de acordo com a complexidade e dimensão do projeto* ***e justificado nos autos do processo da contratação****. (destaque acrescentado)*

V.4 METODOLOGIA BIM

42. No tocante à adoção da metodologia BIM *(Building Information Modeling ou Modelagem da Informação da Construção)*, o Decreto Estadual n.º 10.086/2022 dispõe nos seguintes termos:

> *Decreto Estadual n.º 10.086/2022*
> *Art. 513. É obrigatória, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, e nas condições estabelecidas neste Regulamento, a adoção da metodologia BIM (Building Information Modeling ou Modelagem da Informação da Construção) e a utilização de tecnologias compatíveis com os modelos virtuais nas contratações públicas de obras e serviços de arquitetura e engenharia e, ainda, em ações, de mesma natureza, financiadas com recursos do Governo Estadual.*
> *(...)*
> *Art. 516. A exigência do uso da metodologia BIM e/ou de tecnologias compatíveis com o BIM nas contratações de obras e serviços de arquitetura e engenharia deverá, quando couber, permear todo o ciclo de vida do empreendimento, desde a execução de levantamentos das condições existentes, a elaboração de estudos, anteprojeto, projetos básico e executivo, a manutenção e operação do empreendimento.*
> *(...)*
> *Art. 518. As obras e serviços de arquitetura e engenharia que se enquadrarem em, ao menos, dois dos critérios relacionados a seguir deverão ser, obrigatoriamente, contratadas com a exigência do uso da metodologia BIM:*
> *I - quanto à relevância técnica:*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 533
Mov. 45

a) Alta relevância técnica, conforme ato administrativo próprio emitido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, mediante prévia consulta aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do governo estadual.
II - quanto à área e/ou dimensão linear estimada:
a) edificações acima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área;
b) Infraestrutura urbana acima de 3 km (três quilômetros) de extensão e/ou 30.000m² (trinta mil metros quadrados) de área;
c) Infraestrutura rodoviária acima de 12 km (doze quilômetros) de extensão.
III - quanto ao valor estimado para contratação de estudo técnico preliminar e projetos básicos e/ou executivos de arquitetura e engenharia:
a) edificações acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
b) infraestrutura urbana acima de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
c) infraestrutura rodoviária acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
IV - quanto ao valor estimado para contratação de execução de obras:
a) edificações acima de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
b) infraestrutura urbana acima de R$ 7.500,000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais);
c) infraestrutura rodoviária acima de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
(...)
Art. 519. O instrumento convocatório que adotar os regimes de contratação integrada, semi-integrada ou de fornecimento com prestação de serviço associado, quando couber, deverá exigir o uso da metodologia BIM e/ou tecnologias compatíveis com a referida metodologia.

43. No presente caso, os profissionais responsáveis certificaram a adoção da metodologia BIM na contratação em análise, registrando que:

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO
(...)
Os projetos deverão ser desenvolvidos em softwares vinculados à plataforma BIM, que possibilitam maior detalhamento e, consequentemente, tomadas de decisões mais assertivas e melhores alternativas de gerenciamento em todas as etapas de projeto e execução.
(...)
Os requisitos a seguir visam garantir a seleção da proposta mais vantajosa, assegurando que a solução contratada atenda plenamente as demandas institucionais. A definição rigorosa dos requisitos é essencial para evitar ambiguidades e garantir a competitividade das propostas.
(...)
34. Todos os projetos devem ser desenvolvidos em plataforma BIM (Building Information Modeling), em atendimento ao Capítulo VII, Seção I, Artigos 513 a 526, do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, do Estado do Paraná, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
(...)
Os projetos do Bloco I-02 serão desenvolvidos em plataforma BIM, o que permitirá maior precisão técnica, integração entre etapas, e otimização de recursos. Essa metodologia contribui para o planejamento eficiente, facilita o acompanhamento e gerenciamento da obra, reduz erros de execução e melhora o controle de prazos e custos. A execução integrada do projeto reduz falhas de comunicação e garante maior aderência entre projeto e obra. (Estudo Técnico Preliminar, fls. 15-37).

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 534
Mov. 45

44. Cumpre ressaltar, contudo, que, embora a adoção da metodologia BIM tenha sido formalmente certificada pelos profissionais responsáveis, é imprescindível assegurar a integral observância, no que couber, das disposições previstas nos arts. 513 a 526 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, bem como das demais normas aplicáveis. Tal exigência reforça a necessidade de que a implementação da metodologia se dê em conformidade com o ordenamento vigente, garantindo a efetividade dos objetivos de eficiência, precisão e inovação tecnológica que fundamentam a presente contratação.

V.5 MATRIZ DE RISCO

45. No caso em análise, por se tratar de contratação integrada, impõe-se, como requisito obrigatório, a elaboração da matriz de riscos, destinada a estabelecer a repartição objetiva das responsabilidades decorrentes de eventos supervenientes à contratação. A Lei nº 14.133/2021, entre outras disposições pertinentes, prevê de forma expressa essa exigência, conforme se transcreve:

> ***Lei n.º 14.133/2021***
> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *(...)*
> *XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e **caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*
> *a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;*
> *b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;*
> *c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;*
> *(...)*
> *Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.*
> *§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 535
Mov. 45

a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.
§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:
I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;
II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.
§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, ***o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado****.*
§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.
(...)
Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.
§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.
§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.
§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.
§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.
§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere: (...).
(...)
Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:
I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 536
Mov. 45

> *III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;*
> *IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.*

46. Assim, incumbe aos responsáveis pela elaboração da matriz de riscos (fls. 365-372), a qual integrará o instrumento contratual a ser celebrado, assegurar a efetiva avaliação, no caso concreto, dos riscos contratuais previstos e presumíveis, com a correspondente alocação entre contratante e contratado. Ressalte-se que a integral observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis a essa peça técnica constitui requisito indispensável para a regularidade e validade do processo de contratação.

47. Ainda nesse aspecto, cumpre registrar a necessidade de verificação do item 6 da matriz de riscos apresentada (fl. 371), em razão do aparente equívoco na remissão ao artigo 124, §§ 4º e 5º da Lei n.º 14.133/2021, que, em seu texto, possui apenas dois parágrafos.

V.6 VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

48. Com relação ao valor estimado para a contratação integrada em exame, a doutrina assinala a obrigatoriedade de existir uma estimativa de custos, ainda que não precedida de projeto básico, destacando as peculiaridades e limitações próprias desse regime, conforme se transcreve:

> *É obrigatório existir uma estimativa sobre os custos pertinentes à contratação. Porém, a questão apresenta uma peculiaridade, eis que o edital de licitação, na contratação integrada, não é precedido da elaboração de um projeto básico. Até por isso, existem dificuldades próprias a serem consideradas. (...)*
> *Não há cabimento de produzir um orçamento detalhado para nortear a Administração Pública e as propostas dos licitantes. A Administração desconhece a composição de custo das obras. Além disso, não existe uma definição segura de preços unitários, razão pela qual o valor da futura contratação pode apenas ser estimado em termos gerais.*
> *Como já examinado, o art. 23, § 5.º, estabelece que as licitações nas contratações integrada e semi-integrada de obras e serviços de engenharia não haverá orçamento estimativo em sentido próprio. Caberá uma estimativa fundada em critérios genéricos e, se for viável, um orçamento sintético.*
> *Portanto, a ausência de projeto básico não autoriza a ausência de projeções sobre o custo do empreendimento. Isso violaria os postulados norteadores da atividade administrativa do Estado. Caberá à Administração formular a estimativa mais realista possível dos custos envolvidos – até para permitir uma avaliação sobre a existência de recursos orçamentários suficientes para execução do objeto (...).*
> *A estimativa de custos avaliará as informações disponíveis relativamente a um objeto similar àquele pretendido.*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 537
Mov. 45

> *Presume-se que tenham existido empreendimentos similares, eventualmente no âmbito da própria Administração Pública, e caberá adotar estimativas baseadas nas informações disponíveis.*
> *Essa estimativa será acompanhada de uma avaliação global do empreendimento, tomando em vista uma concepção sumária do objeto.*[6]

49. Nesse contexto, ainda que o Anteprojeto apresente elementos pertinentes à estimativa de custos, em razão da elevada especificidade técnica, incumbe aos profissionais habilitados assegurar a adequada instrução processual, garantindo que os parâmetros utilizados estejam em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

50. Ressalte-se, em especial, a integral observância do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 500 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, cujos dispositivos transcrevem-se a seguir. Tais normas disciplinam a metodologia de cálculo do valor estimado, inclusive quanto à utilização de orçamento sintético, remuneração do risco e parâmetros de referência (Sicro, Sinapi, pesquisas especializadas e contratações similares). O cumprimento dessas exigências constitui condição indispensável para a validade e regularidade da contratação integrada:

> ***Lei n.º 14.133/2021***
> *Art. 23. O valor previamente estimado da contratação* ***deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado****, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*
> *(...)*
> *§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:*
> *I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;*
> *II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;*
> *III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*
> *IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*
> *(...)*

[6] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. pp 609-610.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 538
Mov. 45

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.
§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Decreto Estadual n.º 10.086/2022
Art. 500. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do §2º do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido pela Administração, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.
§ 1º A parcela referente à remuneração do risco a que se refere o caput deste artigo, se adotada, não integrará a parcela de BDI do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.
§ 2º A estimativa de preço deve se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devidamente adaptada às condições peculiares da obra, devendo a utilização de estimativas paramétricas e avaliações aproximadas baseadas em obras similares ser restringida às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto.

V.7 DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

51. No tocante à necessária previsão de recursos orçamentários para o custeio da despesa decorrente do presente processo, verifica-se que as solicitações de serviço n.º 130153 e 130154 reúne os dados pertinentes à respectiva dotação orçamentária (fls. 502-505). No trâmite eletrônico das referidas solicitações foram registradas as liberações e autorizações emitidas pelas unidades competentes, evidenciando o atendimento ao princípio da adequação orçamentária, conforme aferido pelos responsáveis técnicos.

52. Todavia, cumpre registrar e enfatizar a necessidade de que esteja devidamente evidenciado nos autos o cumprimento do artigo 30 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, especialmente no que tange à responsabilidade do

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 539
Mov. 45

ordenador da despesa em **declarar a adequação orçamentária**, bem como a **compatibilidade da despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual**. Conforme dispõe o referido artigo: *"A adequação orçamentária da despesa [...] deve ser aferida e declarada pelo ordenador de despesa, com base em informações da unidade administrativa competente"*.

53. Dessa forma, diante das ressalvas e recomendações anteriormente consignadas, é imprescindível destacar que os agentes responsáveis pelas justificativas, informações e especificações técnicas constantes dos autos são servidores públicos. Por força de sua condição funcional, tais manifestações gozam da prerrogativa legal da fé pública, presumindo-se verdadeiras até prova em contrário.

54. Por conseguinte, os referidos servidores assumem integral responsabilidade pela veracidade, adequação e completude dos elementos técnicos que apresentaram, respondendo por seus atos e declarações nos termos da legislação vigente, para todos os fins de direito.

55. Em vista das considerações acima, o Estudo Técnico Preliminar e os elementos que integram o Anteprojeto podem ser considerados formalmente revestidos de eficácia, nos termos dos artigos 445 e 450 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, em razão de suas aprovações pela autoridade máxima. Ressalta-se, contudo, que a eficácia plena desses documentos e da instrução processual está condicionada à efetiva observância das ressalvas apontadas, especialmente no que se refere à necessidade de estar assegurada a completude técnica, a definição adequada do regime de execução, do valor estimado da contratação e a adequação orçamentária, em estrito cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

V.8 MINUTA DE EDITAL E ANEXOS

56. A ***Minuta de Edital*** e seus anexos foram juntados aos autos, assim integrados:

a) Minuta de Edital (fls. 388-406);
b) Anexo I – Minuta de Contrato (fls. 407-428);
c) Anexo I-A – Matriz de risco (fls. 429-437);
d) Anexo II – Minuta da ordem de serviço (fl. 438);
e) Anexo III – Modelo da carta proposta de preços (fl. 439);
f) Anexo IV – Modelo de declaração de responsabilidade técnica (fl. 440);

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 540
Mov. 45

g) Anexo V – Modelo de declaração / cumprimento / exigências legais / constitucionais (fls. 441-442);
h) Anexo VI – Termo de ciência das condições locais (fl. 443);
i) Anexo VII – Declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira e de gerenciamento de resíduos da construção civil (fl. 444);
j) Anexo VIII – Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação e capacidade operacional financeira (fls. 445-447);
k) Anexo IX – Planilha de encargos sociais sobre custos da mão de obra horista (fls. 448);
l) Anexo X – Planilha para cálculo do BDI (referenciada à fl. 449);
m) Anexo XI – Planilha do BDI referencial (referenciada à fl. 449);
n) Anexo XII – Planilha orçamentária de referência (referenciada à fl. 449);
o) Anexo XIII – Elementos técnicos instrutores (referenciado à fl. 449);
p) Anexo XIV – Projeto Básico (referenciado à fl. 449);
q) Anexo XV – Documentos de Habilitação (fls. 450-455);
r) Anexo XVI – Declaração LPGD (fls. 456);
s) Anexo XVII – Termo de Referência (fls. 457-494);

57. É relevante destacar que as servidoras responsáveis pela confecção do instrumento convocatório, na informação técnica de fls. 506-510, assim certificam:

> *Providenciamos a minuta do futuro Edital do Concorrência Eletrônico, para Licitação de ampla disputa, de acordo com informações contidas no ePROTOCOLO nº 26.175.352-9.*
> *Faz parte da minuta o anteprojeto às fls. 42/89, 311/361, mov. 8/9, 23, Termo de Referência às fls. 90/131, mov. 10/11 e Matriz de riscos às fls. 365/372, mov. 26.*
> *O modelo para construção da referida minuta foi retirado do sítio da Procuradoria Geral do Estado https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas. Atualização fevereiro 2025, baixada em 14/08/2026 às 14h43min. (Minuta Padronizada de Edital na modalidade Concorrência, na forma eletrônica, para contratação de obra e serviços especiais de engenharia e a respectiva Lista de Verificação – Lei Federal n.º 14.133, de 2021 – Decreto Estadual n.º 10.086, de 2022.)*
> *O servidor que subscreve este edital e seus anexos* ***atesta que observou integralmente a Minuta Padronizada aprovada pela Resolução nº 044/2025 da Procurador-Geral do Estado do Paraná****, com algumas alterações necessárias para adequação ao objeto licitado. Abaixo tabela com as devidas alterações feitas pelo setor de licitação e as alterações da equipe técnica às fls. 495/501, mov.39: (...). (destaque-se)*

58. Neste ponto, entende-se que não há impedimento para que esta Instituição adote a referida minuta padrão, considerando que a UEM é uma autarquia

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 541
Mov. 45

vinculada ao Estado do Paraná. Dessa forma, os parâmetros estabelecidos pela Procuradoria-Geral do Estado podem ser legitimamente aplicados, no que couber.

59. É importante registrar, ainda, os seguintes apontamentos realizados pelo Sr. Diretor da DMP e pelo Sr. Pró-Reitor de Administração na instrução processual:

> *À*
> *PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO*
> *Solicitamos a Vossa Senhoria à gentileza de encaminhar o presente processo à Procuradoria Jurídica para analise e parecer quanto ao teor e formalidades da minuta do futuro concorrência eletrônica, considerando as seguintes justificativas:*
> *1. A justificativa para o uso do modo de disputa aberto e fechado no presente procedimento licitatório baseia-se em três pilares principais: eficiência e transparência, estímulo à concorrência saudável e facilidade na escolha da melhor proposta. Inicialmente, a eficiência e transparência são alcançadas porque o módulo aberto e fechado permite que os licitantes apresentem seus lances em período específico para dar seus lances, seguido por uma etapa fechada que garante a igualdade de condições para todos os participantes. Além disso, o estímulo à concorrência saudável é outro benefício significativo, ao permitir que os licitantes vejam os lances uns dos outros no período aberto e tenham a oportunidade de reformular seus próprios lances na etapa fechada. O módulo aberto e fechado promove uma competição mais equilibrada e estimula propostas mais competitivas. Por fim, a facilidade na escolha da melhor proposta é aprimorada pela etapa final fechada, onde as ofertas com valores percentuais até 10% (dez por cento) superiores a menor oferta serão convocados pelo sistema para que ofertem um lance final e fechado, não havendo no mínimo 3 ofertas, nas condições acima, o sistema convocará os autores dos melhores valores subsequentes, no máximo de 3, para ofertarem lance final e fechado. Para fazerem o lance final e definitivo em um período de até 5(cinco) minutos, potencializa o incentivo à melhor oferta.*
> *2. Consórcio – Não será permitida a participação de empresas reunidas em CONSÓRCIO, neste certame, pois dadas as características do mercado, as empresas podem, de forma isolada, participar do certame, atendendo às condições e os requisitos de habilitação previstos neste Termo de Referência, para posteriormente executar o objeto. A vedação à participação de consórcio, nesta situação, não acarretará prejuízo à competitividade do certame, além de observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público. Conforme Acórdãos 2214/2025-Segunda Câmera-TCU, 2633/2019-TCU, 1346/2025-TCE-PR e 1675/2025-TCE-PR, a formação de consórcio, em regra, é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, ficando o administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa;*
> *3. Índice de Reajuste Contratual – Para o reajustamento será utilizado o "Índice Nacional de Custo da Construção – Disponibilidade Interna – INCC-DI", elaborado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Este índice é aplicado em orçamentos e atualizações de preços referente a construção civil em todo.*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 542
Mov. 45

4. Garantia de execução - Será exigida garantia de execução para a presente contratação, tendo em vista os riscos evidenciados na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, e no Mapa de Riscos. A garantia de execução proporcionará maior segurança para a administração pública em caso de eventual descumprimento ou interrupção/suspensão da execução contratual. Bem como, proporcionará a contratação de empresas com maior solidez no mercado – tendo em vista ter capacidade de cumprimento da exigência de garantia de execução. [Robson Gonçalves da Silva, Diretor de Material e Patrimônio, fls. 511-512].

Manifestação da PAD referente a escolha do Capital Social Integralizado para fins de qualificação econômico financeira das contratadas;
Como prerrogativas da gestão em definir as exigências mínimas da comprovação da aptidão económico e financeira do licitante, determinamos o presente encaminhamento:
Em atendimento ao art. 69 da Lei 14133/2021, são necessário evidencias que tratam da demonstração da qualificação econômico-financeira do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, que possa retratar a solidez financeira e econômica por meio de informações ou indicadores que possam ser comprovadas de forma objetiva.
Até o ano de 2025, tendo em vista os reflexos do SARS Covid 19, sobre as empresas e por consequencia sobre os balanços das empresas encerradas ate´2024, havia limitação da comparabilidade dos indicadores, e assim, optamos por caminhos simplificados para comprovação da habilitação economico e financeira, mediante dispensa de indicadores como liquidez, endividamento, rentabilidade e outros extraidos das demonstrações contábeis.
Atualmente diante de novas conjunturas economicas, as formas de evidenciar a situação economico e financeira das empresas tornaram-se complexas diante das novas circunstancias que se realçam a cada momento nos aspectos políticos, economicos e sociais.
Assim para atender as exigencias do art.69 da Lei 14.133/2021, buscamos assumir como prerrogativa da atual gestão a alternativa para habilitação econômico financeira, a exigência de que as empresas apresentem capital social integralizado mínimo, de 10% do valor estimado da contratação. A exigência de 10% do capital social integralizado é estar livre, isto é, não estar com patrimônio líquido totalmente comprometido com passivos circulantes e passivos exigíveis não circulantes (ou seja, patrimônio líquido totalmente negativo). Dessa forma fica atendido o §4º. do art. 69 da Lei 14.133/2021, cujo objetivo é demonstrar e assegurar capacidade de entregas futuras de produtos e serviços a serem contratados, somente com o requisito do capital social mínimo, ficando atendido o requisito do patrimônio líquido.

I – Justificativa do índice financeiro - Às empresas cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores, deverão apresentar índices econômico-financeiros sendo: resultado superior ou igual a 1,0 (um) no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 (um) no índice de Liquidez Corrente (LC); Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,5 (meio). Justifica-se a adoção dos índices, visto que não viola o caráter competitivo do certame, uma vez que não se vinculam à rentabilidade ou lucratividade dos licitantes, prestando-se tão somente à aferição da equilibrada situação financeira, constituindo-se em segurança para esta instituição na futura execução do contrato, sendo compatíveis com a complexidade exigida no objeto.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 543
Mov. 45

> *- ILG igual ou superior a 1,00: por demonstrar a situação econômico e financeira de longo prazo, com objetivo de demonstrar a capacidade econômica e financeira, é necessário que a empresa demonstre não ter comprometimento da condição economico e financeira ao longo da execução do objeto contratado com solvência em equilíbrio.*
> *- ILC igual ou superior a 1,00: por demonstrar a situação econômica e financeira de curto prazo, é essencial que demonstre condições financeira que não comprometa ou que possa causar a interrupção da execução do objeto por problemas de capital circulante.*
> *- Grau de endividamento igual ou inferior a 0,50 é uma condição para que não demonstre riscos de insolvência que possa causar interrupção do objeto por problemas financeiros. (...).* [Ademir Massahiro Moribe, Pró-Reitor de Administração, fls. 387 e 513]

60. Diante da competência dos referidos agentes, presume-se que os apontamentos apresentados estejam tecnicamente fundamentados para o adequado atendimento das exigências legais acerca destes requisitos no edital de licitação, em consonância com o previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

61. No que se refere à qualificação econômico-financeira, observa-se que a Administração adotou, como decisão de gestão, formas alternativas de comprovação do atendimento a esse requisito pelas empresas participantes do certame. Assim, as licitantes deverão apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis que evidenciem a boa situação financeira da empresa, mediante a obtenção dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, resultante da aplicação das regras estabelecidas no Anexo XV do Instrumento.

62. Alternativamente, as empresas que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices mencionados deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, conforme previsto no subitem 1.2.3.3.4 do mesmo Anexo.

63. Ao comentar sobre o regramento do artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021, Marçal Justen Filho[7] orienta que:

> *A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em vista os bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizadas no futuro.*
> *(...)*
> *A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto.*

[7] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 881-882.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 544
Mov. 45

> *É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função de cada caso.*
> *Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira.*
> *Lembre-se que, na vigência da Lei 8/666/1993, o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinentes a todos os incisos do art. 31 ("não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/1993" — REsp 402.711/SR, rel. Min. José Delgado, j. em 11/06/2002, DJ de 19.08.2022).*
> *Em sentido similar* ***o TCU reputou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo*** *(Acórdão 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça). (destaques acrescentados)*

64. Não obstante o entendimento doutrinário apresentado, bem como a competência técnica do profissonal contábil e Pró-Reitor de Administração, deve estar assegurada a adequada fixação dos critérios de comprovação da qualificação econômico-financeira em relação ao objeto licitado. Em especial quanto ao modo alternativo de comprovação da situação econômico-financeira, é necessário que sua utilização observe a natureza e o vulto da contratação, considerando que a Lei n.º 14.133/2021, em seu § 4º do artigo 69, prevê a possibilidade de cumulação dos requisitos, e não expressamente sua adoção em caráter substitutivo de comprovação.

65. No que se refere a minuta do edital em exame, destaque-se que o art. 25 da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 58 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 assim dispõem:

> *Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*
>
> *Art. 58. O instrumento convocatório definirá:*
> *I - o objeto da licitação;*
> *II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;*
> *III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;*
> *IV - os requisitos de conformidade das propostas;*
> *V - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;*
> *VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 545
Mov. 45

> *VII - os requisitos de habilitação;*
> *VIII - a exigência, quando for o caso:*
> *a) de marca ou modelo;*
> *b) de amostra;*
> *c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e*
> *d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;*
> *IX - o prazo de validade da proposta;*
> *X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;*
> *XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;*
> *XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;*
> *XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;*
> *XIV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;*
> *XV - as sanções; e*
> *XVI - outras indicações específicas da licitação.*

66. Em consonância com os referidos artigos, o instrumento cumpre os requisitos legais, eis que apresenta: a definição do objeto do certame; o valor máximo da licitação; dos recursos orçamentários disponibilizados; do sistema da concorrência eletrônica; dos esclarecimentos, impugnações e recursos; das condições da licitação; dos documentos instrutores da licitação; as condições específicas desta concorrência (critério de aceitabilidade de preços; critério de julgamento das propostas; prazo de validade das propostas; vigência do contrato; garantia; consórcio de empresas e os anexos); as condições gerais do certame (realização da concorrência; as exigências para participação; da vistoria; da proposta inicial; do preenchimento da proposta; da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; da aceitabilidade da proposta vencedora; da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação; do descritivo da proposta; dos recursos; da adjudicação e homologação; do contrato, recebimento e pagamento; da subcontratação; da alteração subjetiva; das sanções administrativas e das disposições gerais).

67. Todavia, tendo em vista o disposto na Lei Estadual n.º 22.883, de 9 de dezembro de 2025, cumpre registrar que a referida norma dispõe sobre as licitações de obras e serviços de engenharia nos seguintes termos:

> *Art. 8º Nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, a fase de habilitação poderá anteceder a fase de julgamento das propostas, desde que haja previsão em edital, devendo ser analisada previamente a documentação referente às qualificações técnica, econômico-financeira e jurídica dos licitantes.*
> *Art. 9º Quando não adotada a técnica de inversão de fases prevista no art. 8º desta Lei, deve-se adotar, preferencialmente, nas licitações para obras e serviços de engenharia, a exigência de garantia de proposta como mecanismo para evitar a participação de licitantes sem aptidão, na forma do art. 58 da Lei Federal nº*

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 546
Mov. 45

> *14.133, de 1º de abril de 2021, segundo o grau de complexidade na execução do objeto, o vulto econômico da contratação ou a relevância social do empreendimento.*

68. Diante disso, previamente à publicação do instrumento convocatório, incumbe à autoridade administrativa competente avaliar, segundo o grau de complexidade na execução do objeto, o vulto econômico da contratação ou a relevância social do empreendimento, conforme previsto no art. 9º da mencionada Lei, a pertinência da inclusão da exigência da garantia da proposta, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 14.133/2021, como mecanismo destinado a evitar a participação de licitantes sem aptidão, motivando nos autos sua decisão.

69. Quanto aos termos do instrumento, deve ser verificada a informação *"(valor não bate com os PC)"* constante do subitem 2.1 da minuta (fl. 277), que parece não guardar relação com as disposições ali previstas.

70. Percebe-se, ainda, a compatibilidade dos respectivos anexos que integram a minuta do edital, levando-se em conta a natureza do objeto e as exigências legais para sua efetivação, devendo, contudo, ser assegurada a completa e efetiva disponibilização dos arquivos no endereço eletrônico, observado o que dispõe o parágrafo 3º do referido artigo 25:

> *Art. 25. (...)*
> *§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital,* ***sem necessidade de registro ou de identificação para acesso****. (destaque-se)*

71. Todavia, deve ser verificada a denominação atribuída ao Anexo XIV (fls. 449), uma vez que a presente contratação está instruída com Anteprojeto de Engenharia e não com Projeto Básico, como ali mencionado.

72. Já quanto aos requisitos de qualificação técnica previstos no Anexo XV, incumbe aos responsáveis assegurar sua adequação ao disposto nos artigos 67 da Lei n.º 14.133/2021 e 465 a 469 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022

V.9 MINUTA DE CONTRATO

73. Com relação à ***Minuta de Contrato*** que integra o conjunto de anexos do edital a ser publicado (Anexo I, fls. 407-428), verifica-se que o documento contempla cláusulas e condições essenciais exigidas para instrumentos da espécie, em conformidade com o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, atendendo, portanto, aos pressupostos legais necessários à sua validade jurídica.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 547
Mov. 45

74. Ademais, considerando tratar-se de modelo contratual padronizado e previamente aprovado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná — conforme certificado pelo agente responsável pela instrução processual — não se impõe a necessidade de nova análise integral, cláusula por cláusula, do instrumento a ser celebrado entre as partes.

75. No entanto, em atenção ao item 13.2 da cláusula 13, que prevê a contagem dos prazos contratuais em dias corridos, recomenda-se a verificação e harmonização da informação relativa ao prazo de execução constante nos demais documentos e no instrumento convocatório, os quais, salvo melhor juízo, indicam prazo em meses, a fim de evitar divergências a esse respeito.

76. Assim, ressalvadas as observações anteriormente consignadas, verifica-se que, quanto aos demais aspectos formais, a minuta do edital e seus respectivos anexos (fls. 388-494) encontram-se em conformidade com a legislação vigente. O instrumento reúne as cláusulas e condições exigidas para a espécie, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 58 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

V.10 DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

77. Conforme estabelece o art. 8º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve ser conduzida por agente de contratação, responsável por acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

78. No presente caso, observa-se a adequada instrução dos autos com as Portarias que designam os servidores públicos como Agentes de Contratação, membros da comissão de contratação e integrantes das equipes de apoio, conforme cópias das publicações realizadas no Diário Oficial do Estado — edições nº 11.393, de 04 de abril de 2023; nº 11.549, de 27 de novembro de 2023; e nº 11.955, de 31 de julho de 2025 (fls. 381-386). A condução deste certame, portanto, está sob responsabilidade de um dos servidores devidamente nomeados.

79. Adicionalmente, destaca-se a obrigatoriedade de que sejam oportunamente designados os servidores encarregados da gestão e fiscalização do contrato, a fim de assegurar o acompanhamento técnico e administrativo da execução contratual, conforme previsto nos artigos 10 a 12 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

V.11 PUBLICIDADE DOS ATOS

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 548
Mov. 45

80. Com relação à publicidade e prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, destaque-se a necessária observância do que dispõe o art. 55 da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 61 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022:

> *Lei n.º 14.133/2021*
> *Art. 55. **Os prazos mínimos** para apresentação de propostas e lances, **contados a partir da data de divulgação do edital de licitação**, são de*:
> *(...)*
> *II - no caso de serviços e obras:*
> *(...)*
> *c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;*
> *§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*
>
> *Decreto Estadual n.º 10.086/2022*
> *Art. 61. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:*
> *I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;*
> *II - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, preferencialmente eletrônico, nos termos do § 1º art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; (Redação dada pelo Decreto 7389 de 23/09/2024)*
> *III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade licitante.*
> *§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.*
> *§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*
> *§ 3º A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e do órgão ou entidade licitante;*

81. E quanto ao instrumento de contrato, saliente-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 549
Mov. 45

> *Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*
> *I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;*
> *(...)*
> *§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.*

82. A publicidade constitui princípio constitucional que orienta a atuação da Administração Pública, configurando-se como requisito essencial de validade do ato administrativo. Assim, ressalta-se a necessidade de observância das publicações exigidas pela legislação federal e pelo decreto estadual aplicável, assegurando transparência no cumprimento das formalidades legais.

VI. CONCLUSÃO

83. **Diante do exposto**, nos estritos limites da análise jurídica, com exclusão dos aspectos técnicos e do juízo de oportunidade e conveniência da pretensão, conclui-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que assegurada a adequação orçamentária e financeira da despesa e observadas as ressalvas e recomendações consignadas nesta manifestação, especialmente aquelas constantes dos parágrafos 5, 20, 26, 29, 39, 40, 41, 44, 46, 47, 49, 50, 52, 55, 64, 67 a 72, 75 e 79 a 81, hipótese em que o feito estará apto a ser submetido à apreciação da autoridade máxima desta Universidade, ou a quem esta delegar, nos termos do art. 13, inciso V e §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

É o parecer.

Maringá, datado e assinado digitalmente.

Larissa Yukie Couto Munekata
PROCURADORA-GERAL

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51. Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c83d0616072389b5a7416d8ca2766f94**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 549a
Mov. 45

Documento: **PARECER3542026.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Larissa Yukie Couto Munekata** em 26/08/2026 22:51.

Inserido ao protocolo **26.175.352-9** por: **Evelyn Murata Watanabe** em: 27/08/2026 07:55.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: